



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002381 DE: 05/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Jardim Balneário Meia Ponte

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 515/2017

1. Histórico

O Colégio Estadual Jardim Balneário Meia Ponte, localizado na Avenida Genésio de Lima Brito, Qd. F, Lt. Área, Setor Jardim Balneário Meia Ponte, Goiânia-GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento, a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 7º ao 9º ano e do ensino médio alem, da autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA- 3ª etapa (PROFEN) a partir do 1º semestre de 2017.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 03/04;
- ✓ CNPJ, fl. 05;
- ✓ EDUCACENSO, fls. 06/09;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 10/12;
- ✓ Dados Estatísticos: fls. 13/18;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 19;
- ✓ Relatório de Dependências da Escola, fl. 20;
- ✓ Declaração Quanto ao Acervo Bibliográfico, fl. 21;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 22/29 e 219/222;
- ✓ Superintendência do Ensino Médio, fl. 30;
- ✓ Resolução CEE/CP N. 08/2016, fls. 31/36 e 223/228;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 37:
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 38/143;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fl. 144;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 145/
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fl. 212;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 205/2014, fls. 213/214;





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002381 DE: 05/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Jardim Balneário Meia Ponte

ASSUNTO: Renovação

✓ Declaração, fl. 215;

✓ Nominata do PROFEN, fl. 216;

✓ Número de Alunos por sala do PROFEN, fl. 217;

✓ Relatórios de Dependências da Escola, fl. 218;

2. Análise

O Colégio Estadual Jardim Balneário Meia Ponte obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e a autorização de funcionamento do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 205/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Vale ressaltar que a unidade escolar, desde o primeiro semestre de 2017, ministra a educação de jovens e adultos/EJA- 3ª etapa (PROFEN) e desde 2015 não ministra o 6º ano do ensino fundamental por falta de procura por parte da comunidade. Portanto, a unidade escolar requer o recredenciamento, a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 7º ao 9º ano e do ensino médio além da autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA-3ª etapa (PROFEN) que é ministrado desde o primeiro semestre de 2017.

A relação do acervo é composta por 426 livros literários e 2.800 livros entre didáticos, paradidáticos, totalizando 3.652 exemplares.

Dados Estatísticos: foram 570 aprovados, 88 reprovados, 72 abandonos e 224 transferidos.

De acordo com as fls. 10/12 e 216, os professores estão ministrando de acordo com as suas licenciaturas.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:





3

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002381 DE: 05/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Jardim Balneário Meia Ponte

ASSUNTO: Renovação

 A unidade escolar possui laboratório de informática mas está desativado.

- 2. A escola não possui alvará da vigilância sanitária, certificado do corpo de bombeiros e o alvará de funcionamento e localização.
- Das 27 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
- **4.** O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 28, 30 e 89, inciso II, que prevêem a soberania das decisões do conselho de classe; 94, por garantir a classificação do alunos que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

 Recredenciar o Colégio Estadual Jardim Balneário Meia Ponte, localizado na Avenida Genésio de Lima Brito, Qd. F, Lt. Área, Setor Jardim Balneário Meia Ponte, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002381 DE: 05/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Jardim Balneário Meia Ponte

ASSUNTO: Renovação

- Renovar a autorização do ensino fundamental do 7º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- Autorizar o funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA 3ª etapa (PROFEN), da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o <u>Art.</u>
 34, da Lei <u>Complementar N. 26/98:</u>

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula. as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002381 DE: 05/07/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Jardim Balneário Meia Ponte

ASSUNTO: Renovação

✓ Adequar os arts. 28, 30 e 89, inciso II, do Regimento Escolar, que tratam as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o <u>Art. 98, Resolução CEE/CP N.</u> 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

✓ Adequar o Art. 94, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da <u>Resolução</u> <u>CCE/CP N. 05/2011, Art.110</u>:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 18 dias do mês de agosto de 2017.

DONSE DEGLADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
LIBITARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROLOGOR UMA MARIOLA DE COLOR DE GOIÁS
LIBITARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROLOGOR UMA MARIOLA DE GOIÁS
LIBITARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROLOGOR UMA MARIOLA DE GOIÁS
LIBITARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROLOGOR UMA MARIOLA DE GOIÁS
LIBITARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROLOGOR UMA MARIOLA DE GOIÁS
LIBITARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROLOGOR UMA MARIOLA DE GOIÁS
LIBITARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROLOGOR UMA MARIOLA DE GOIÁS
LIBITARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROLOGOR UMA MARIOLA DE GOIÁS
LIBITARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROLOGOR UMA MARIOLA DE GOIÁS
LIBITARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROLOGOR UMA MARIOLA DE GOIÁS
LIBITARA DE GOUCAÇÃO BÁSICA

APROLOGOR UMA MARIOLA DE GOIÁS
LIBITARA DE GOUCAÇÃO BÁSICA

APROLOGOR UMA MARIOLA DE GOIÁS
LIBITARA DE GOUCAÇÃO BÁSICA

APROLOGOR UMA MARIOLA DE GOIÁS
LIBITARA DE GOUCAÇÃO BÁSICA

APROLOGOR UMA MARIOLA DE GOIÁS
LIBITARA DE GOUCAÇÃO BÁSICA

APROLOGOR UMA MARIOLA DE GOIÁS
LIBITARA DE GOUCAÇÃO BÁSICA

APROLOGOR UMA MARIOLA DE GOIÁS
LIBITARA DE GOIÁS DE GO

Marcos Elias Moreira Conselheiro Relator, "ad hoc"